



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 730/2023

Processo Número: **12254/2023** | Data do Protocolo: 04/05/2023 17:51:43

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Torna obrigatória a publicidade os impactos provenientes dos benefícios fiscais ou desonerações dimensionadas em Regimes Especiais de Tributação.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370038003100370030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Torna obrigatória a publicidade os impactos provenientes dos benefícios fiscais ou desonerações dimensionadas em Regimes Especiais de Tributação.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - O Poder Executivo deverá obrigatoriamente dar publicidade mediante a inclusão de anexos aos decretos, atos, leis e regimes de desoneração fiscal, referentes aos impostos ICMS, ITCD, IPVA e as Taxas com os seguintes relatórios:

I – Relatório de demonstração de vantagem da desoneração tributária, seus impactos relacionados ao planejamento orçamentário do exercício referente, as ações de desenvolvimento econômico e social do município ou da região metropolitana afetada pela desoneração, com plano tributário analítico com descrição de justificativa técnica da área da Secretária de Estado da Fazenda, contendo histórico, objetivos e metas;

II – Relatório dos reflexos econômico-financeiros apurados que contenha os estudos econômicos e demonstrativos das projeções das desonerações na receita orçamentária do estado, pelo prazo em que vigorar o ato de concessão de benefício, desoneração ou regime especial;

III – Relatório de Monitoramento de Resultados que contenha indicadores e análise para aferição do sucesso da isenção, com uma metodologia e métrica própria para o acompanhamento e avaliação permanente dos benefícios sociais e econômicos diretos e indiretos no território ou município onde ocorrer à beneficiação fiscal.

Artigo 2º – O Poder Executivo fica obrigado a dar publicidade semestralmente à atualização do relatório de que tratam os incisos II e III do artigo 1º desta Lei, referente às desonerações tributárias que envolvam presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções, abatimentos, adiamentos de obrigações de natureza tributária no estado.

§ 1º – Todas as modificações ou reduções na base de cálculo, adesões, alterações, cessações de uso ou prorrogações e enquadramentos em programas e regimes especiais de tributação vigentes ou que sejam criados por leis, atos, ou decretos que ocorrerem durante a vigência do benefício deverá ser publicado no Diário Oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a firmação da concessão.

§ 2º – A publicação dos relatórios que tratam os incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei, deverá ser detalhada por meio do sítio eletrônico oficial do governo do estado e em seu portal da transparência, contendo o anexo com a descrição da metodologia e métrica aplicada parâmetros de construção dos indicadores, planilhas eletrônicas abertas, quadros e gráficos analíticos, comparativas e estatísticas.

§ 3º – A concessão ou renovação de benefícios fiscais pelo Poder Executivo somente entrará em vigor após o cumprimento dos artigos 1º e 2º desta lei.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, entre as ferramentas de que o Estado dispõe para, em tese, propiciar melhores condições ao desenvolvimento econômico, está a chamada política de tributação extrafiscal. Seu objetivo, em linhas gerais, é direcionar os recursos privados para essa ou aquela atividade, induzindo o comportamento dos agentes através de onerações ou desonerações tributárias – ou seja, inibindo ou estimulando o mercado a atuar num ou noutro segmento.

No que concerne aos chamados incentivos fiscais (parte integrante daquela política), veja-se o ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO: “é a isenção, ou outra qualquer vantagem fiscal, concedida por lei como forma de estimular ou desestimular determinado comportamento na ordem





econômica” (in Dicionário de Direito Tributário, Atlas, 2.011, pág. 109 – g.n.).

Pois bem. Sabe-se que o Estado de São Paulo também adota a referida política e os valores relativos a tais benefícios não são pequenos.

Para termos uma noção da dimensão do volume de tributos que deixaram de ser recolhidos ao Estado de São Paulo, basta dizer que em 2016 a apontada renúncia foi da astronômica ordem de R\$ 15 bilhões, cabendo observar que, no mesmo ano, a arrecadação do Estado foi R\$ 191,6 bilhões.

A seu turno, as secretarias de maior orçamento foram Educação (R\$ 42,3 bilhões), Segurança Pública (R\$ 24,8 bilhões) e Saúde (R\$ 22,6 bilhões). E no mesmo ano de 2.016, o total da arrecadação com IPVA foi de R\$ 14,8 bi.

Em suma: caso, por assim dizer, fosse uma secretaria, a pasta da isenção fiscal teria um dos maiores orçamentos do Estado, o que não é de se estranhar, pois referidos benefícios superam até mesmo todo o valor arrecadado com IPVA.

Se esses benefícios tributários são bons ou ruins, eficientes ou ineficientes, justos ou injustos, se são políticas indutoras de desenvolvimento ou mera concessão de privilégios, trata-se de questão escondida da sociedade – e eis aqui a razão de ser da presente demanda. Isso porque, com base numa alegada “proteção” ao sigilo fiscal dos agraciados com dinheiro público em forma de renúncia tributária, o Governo do Estado de São Paulo se recusa a divulgar publicamente esses dados (a despeito, registre-se, do comando da Lei Complementar 101/00, em especial de seus artigos 1º, § 1º, e 48).

O tema em questão foi destacado no ano de 2.017 pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, quando, ao analisar as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2.016, o e. Conselheiro Relator, Dr. ROQUE ANTONIO CITADINI, asseverou o seguinte:

*“por oportuno, ressalto o problema de renúncia fiscal. o governo precisará ser mais transparente com as renúncias fiscais, enquanto o tribunal precisará se aperfeiçoar para em sua fiscalização trazer os dados, tanto quanto possível completos, que possibilitem tornar conhecidos os resultados dessas renúncias. constatei uma informação simplista, na LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias, indicando que a renúncia fiscal em 2016 tem previsão de R\$ 15 bilhões, parte maior para icms e, para IPVA, menor, representando R\$ 886 milhões. no relatório da fiscalização, porém, nenhum dado há sobre a matéria, e, é preciso que o tribunal fiscalize e tenha condições de acompanhar quais são os tipos dessa renúncia: se incentivos, isenções, imunidades, ou outros”.*

Ainda a respeito do tema, veja-se o que, à época, foi observado pelo i. Relator, ANTÔNIO ROQUE CITADINI, apontou a falta de informações nas contas apresentadas sobre a renúncia de receitas e incentivos fiscais: não se sabe quem recebeu o benefício e qual é o impacto da isenção de impostos nas contas públicas, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. Quem recebeu renúncia tem que aparecer nome, sobrenome e RG, afirmou CITADINI, que citou a falta de controle das desonerações no Rio como uma das razões da crise financeira no Estado vizinho.

Não foi por outra razão que o TCE, então, ressalvando as contas do Governo do Estado, recomendou a adoção de medidas que atendessem às disposições contidas na chamada Lei da Transparência (Lei Complementar 101/00). A recomendação, contudo, foi incisivamente desconsiderada.

Como exemplo do desprezo do Governo do Estado pelo disposto na Lei da Transparência, veja-se o ocorrido já em fevereiro de 2.017 (antes, portanto, da recomendação do TCE, acima aludida) .

Vale ressaltar que à época, está Augusta Casa de Leis expediu ofício ao Governo do Estado, indagando acerca da identidade das “empresas privadas” que receberam “benefício de isenção ou de desconto de impostos estaduais”, além do respectivo “valor detalhado”.

Em resposta ao ofício, a Secretaria da Fazenda informou que, de fato, “não há uma relação de empresas albergadas por normas de isenção ou outras benesses fiscais” e que “a realização de um levantamento individualizado contendo o rol de empresas e dos valores envolvidos resvalaria, por certo, no sigilo fiscal”, mencionando o artigo 198 do CTN e a Resolução 20/2012 da própria Secretaria.





Seja como for, o fato é que o Governo do Estado continua persistindo no desprezo pela Lei da Transparência, bem como em demonstrar os critérios para a concessão dos benefícios, o que se constatou ao final de junho deste ano de 2018.

Ao analisar as contas referentes ao ano de 2017, o TCE anotou que a recomendação anterior não fora observada e, conforme consta de matéria jornalística de 28.06.18, o i. Conselheiro Relator, Dr. EDGARD RODRIGUES, anotou que “a Secretaria da Fazenda não forneceu informações sobre os descontos de ICMS que oferece a empresas”, configurando-se, mais uma vez, a “falta de transparência sobre renúncia fiscal”.

Em remate, tem-se que, no que concerne às indigitadas benesses fiscais, o Governo do Estado não divulgou – e nem divulgará – os dados relativos aos beneficiários e respectivos montantes. Ocorre que, conforme será demonstrada, essa divulgação é obrigatória– e não apenas junto ao TCE, mas a toda sociedade.

Entendo que regulamentar o gasto do dinheiro público, é medida que se coaduna com os princípios republicanos, e no caso em questão, imperativa para que a sociedade recupere a confiança em seus representantes.

As informações acerca da utilização do erário, seja mediante investimentos diretos, sejam por concessão de benefícios fiscais que desoneram o sujeito passivo, devem ser de amplo acesso da sociedade. A supremacia do interesse público deve ser preservada em face do sigilo fiscal do particular.

Por fim, não se pode aceitar que os critérios utilizados para a concessão de um benefício fiscal a um particular não estejam disponíveis para avaliação e controle externo, haja vista que a política extrafiscal sempre se pauta pelo estímulo aos setores comerciais e produtivos, nesta senda, a ausência de transparência acerca de determinado benefício, impede a sociedade de avaliar se as medidas de desoneração adotadas reverteram em favor da sociedade, ou simplesmente foram utilizadas como meio para aumentar a margem de lucro do particular.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares que me auxiliem na aprovação desta proposição, que se trata de medida de justiça para a sociedade paulista.

**Caio França - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003900340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **04/05/2023 16:26**

Checksum: **E6B6BD10D372C5B9E9CC9A0616118C41D26250D1FDB5CF9AFE7B7B71F56B61DD**

